



São João da Barra, RJ, 29 de janeiro de 2024.

Circular PdA n° 009/ 2024.

AOS USUÁRIOS DO PORTO DO AÇU

Assunto: Atendimentos ANVISA no Porto do Açú

Anexo: SEI/ANVISA - 2777546 - Ofício Circular

A PORTO DO AÇU OPERAÇÕES SA, na qualidade de Administrador Portuário vem, por meio do presente documento, informar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) oficializou o início dos atendimentos presenciais na área do porto, em caráter de teste para balizar o futuro estabelecimento permanente da Agência no Porto do Açú.

A partir do dia 01º/02/2024 os atendimentos presenciais estarão disponíveis 2 (duas) vezes por semana, inicialmente todas as terças-feiras e quintas-feiras e os pedidos de agendamento para atendimento deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico: **agendamento.maca@anvisa.gov.br**

Segue anexo o Ofício Circular SEI/ANVISA – 2777546.

Sem mais para o momento, a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES SA permanece à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos

Agradecemos

Porto do Açú Operações S.A



Quinta Diretoria
Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados
Coordenação Regional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados do
Rio de Janeiro

OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2024/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA

À Associação Brasileira das Empresas de Apoio Marítimo - ABEAM
À Associação Brasileira dos Armadores Noruegueses - ABRAN
À Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP
À Associação de Terminais Portuários Privados - ATP
À Associação Brasileira das Entidades Portuárias e Hidroviárias - ABEPH
À Associação Brasileira de Operadores Logísticos - ABOL
À Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados - ABTRA
À Associação Brasileira de Armadores de Cabotagem - ABAC
À Associação Internacional de Portos - IAPH
Ao Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CentroNave
À Federação Nacional das Agências de Navegação Marítima - FENAMAR
À Federação Nacional de Empresas de Navegação Aquaviária - FENAVEGA
Ao Sindicato das Agências de Navegação Marítima e Atividades Afins do Estado do Rio de Janeiro - SINDARIO
Ao Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado do Espírito Santo - SINDAMARES
Ao Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - Syndarma

Assunto: Orientações quanto ao início das atividades da Anvisa em seu Posto Portuário de Macaé, em regime de plantão 24x72horas

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 25752.932046/2023-12.

Cumprimentando-os cordialmente, esta Coordenação Regional CRPAF-RJ comunica que a partir de **01/02/2024** a Anvisa realizará suas atividades no seu Posto Portuário em Macaé em regime de plantão 24x72horas. Com isso, prima-se por uma atuação mais pontual no Complexo Portuário do Açú na execução das atividades de controle sanitário da infraestrutura dos portos instalados na costa brasileira, bem como dos meios de transporte que por eles circulam, atividade essa essencial para reduzir a possibilidade da entrada e disseminação de patógenos de interesse à saúde, em respeito à finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população e o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

Reforça-se que os ditames previstos na RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, não somente, mas principalmente, em seus artigos 21 e 30-A prevê:

"Art. 21. A embarcação deve solicitar Livre Prática à autoridade sanitária em exercício no porto de controle sanitário ao qual se destina, quando não estiver portando CLP válido, por meio da Solicitação de Certificado, conforme anexo IV deste Regulamento:

§ 1º O proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação, deve, com antecedência máxima de 48 (quarenta e oito), e mínima de 24 (vinte e quatro) horas do E.T.A., apresentar à autoridade sanitária do porto de controle sanitário o formulário conforme anexo IV deste Regulamento.

§ 2º O formulário, conforme anexo IV deste Regulamento, poderá ser entregue com antecedência máxima de 72 (setenta e duas) horas do E.T.A. nos postos com atendimento somente em dias úteis.

§ 3º Está desobrigada do cumprimento do tempo estabelecido nos parágrafos anteriores a

embarcação arribada, bem como aquela cujo período de deslocamento entre os portos de partida e de destino seja inferior a 24 (vinte e quatro) horas."

...

"Art. 30-A. A realização da Comunicação de Chegada constitui-se da formalização, por meio do registro da documentação e informações obrigatórias de acordo com o disposto no art. 9º, à autoridade sanitária competente no porto de atracação, conforme data e horário previsto da chegada da embarcação.

§ 1º A Comunicação de Chegada aplica-se às embarcações que realizam navegação de cabotagem, interior de percurso nacional, apoio marítimo e portuário.

§ 2º As embarcações devem realizar a Comunicação de Chegada conforme Anexo VII à autoridade sanitária do porto de escala, com antecedência máxima de 72 (setenta e duas) e mínima de 12 (doze) horas do horário estimado de chegada.

§ 3º As embarcações ficam autorizadas a atracar e operar a partir da realização da Comunicação de Chegada, desde que não haja evidências de risco à saúde pública a bordo.

§ 4º Está desobrigada do cumprimento do tempo previsto no § 2º deste artigo a embarcação arribada ou cujo período de deslocamento entre os portos de controle sanitário de partida e o de destino seja inferior a 12 (doze) horas, devendo, em qualquer caso, o proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação realizar a Comunicação de Chegada com antecedência mínima de 2 (duas) horas.

§ 5º Caberá à autoridade sanitária, mediante avaliação documental, adotar ações que visem a proteção da saúde pública, emitindo, se for o caso, notificação de exigências técnicas sanitárias a fim de esclarecer questões inerentes à atracação ou operação da embarcação.

§ 6º Situações que apresentem risco sanitário poderão acarretar impedimento da atracação, operação ou desatracação da embarcação, a qualquer tempo pela autoridade sanitária."

Artigo incluído pela RESOLUÇÃO - RDC Nº 746, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Nos casos de solicitação de certificado e/ou comunicação de chegada, as empresas devem anexar a documentação obrigatória, em conformidade com o artigo 9º, da RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, com redação dada pela RDC nº 746, de 18 de agosto de 2022.

A adoção do regime de plantão 24x72h no PVPAF-Macaé foi implementada com o intuito de proporcionar à Anvisa o atendimento do pleito em tempo oportuno, lembrando que alguns postos da Anvisa não dispõem de atendimento 24 horas.

Isto posto, solicita-se que a informação seja compartilhada junto aos seus associados de forma a atender as orientações acima, para que não haja comprometimento das operações.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia Bastos de Andrade, Coordenador(a) Regional de PAF do Rio de Janeiro**, em 22/01/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2777546** e o código CRC **0DD294F9**.